



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
GIOVANNA MILANEZ SUZIGAN

**A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Florianópolis

2020

GIOVANNA MILANEZ SUZIGAN

**A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Priscila de Azambuja Tagliari, Msc.

Florianópolis

2020

GIOVANNA MILANEZ SUZIGAN

**A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 06 de julho de 2020.

Professora e orientadora Priscila de Azambuja Tagliari, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Luciana Faísca Nahas, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Carina Milioli Corrêa, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 06 de julho de 2020.

GIOVANNA MILANEZ SUZIGAN

Dedico esta maravilhosa conquista a meus pais e avós, que sempre me apoiaram em minhas decisões e me incentivaram na trajetória em que escolhi seguir.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente quero agradecer de coração os meus pais, por sempre me apoiarem nessa etapa, por terem paciência e não medirem esforços para me ajudar a realizar meus objetivos. Da mesma maneira sou muito grata por ter o amparo dos meus avós, que sempre me incentivaram e vibraram pelas minhas conquistas.

Importante citar meus amigos, tanto os de Florianópolis, quanto aqueles espalhados pelo mundo, que meu intercâmbio na Espanha me presenteou, pois mesmo de longe sempre estiveram ao meu lado nos bons e maus momentos, mantendo a minha vida mais leve.

E uma imensa gratidão à pessoa que mais esteve ao meu lado durante esse último ano de graduação, Davide, que aguentou minhas crises e sempre me incentivou a fazer o meu melhor.

Por último, mas não menos importante, por sua evidente participação, agradeço à minha orientadora, professora Priscila de Azambuja Tagliari, que me guiou e orientou durante toda a produção deste trabalho, além de me ajudar a enfrentar os obstáculos que uma pesquisa apresenta.

“A menos que modifiquemos nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.” (Albert Einstein)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo principal demonstrar a atuação da constelação sistêmica na ressocialização do apenado no sistema prisional brasileiro. A pesquisa expõe esse método novo e alternativo, agora explorado pelo Direito Penal, com o intuito de obter melhores resultados no retorno dos presos à sociedade, visto que as formas de ressocialização estipuladas pela Lei de Execução Penal se mostram ineficazes e com diversos obstáculos, não obtendo resultados prósperos. O método de abordagem desse estudo é de pensamento dedutivo de procedimento monográfico, tendo como técnica de pesquisa a bibliográfica. A pesquisa parte da abordagem de aspectos importantes em relação à finalidade da pena e suas três principais teorias (absoluta, relativa e mista) dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em seguida expõe os princípios mais relevantes dos quais a Lei de Execução Penal está embasada e a indicação das garantias constitucionais das quais o penitenciado está teoricamente respaldado. Há a indicação dos métodos ressocializativos da Lei de Execução Penal e seus obstáculos, demonstrando sua ineficácia em relação à ressocialização do preso. Finalmente demonstra o conceito e os métodos da Constelação Sistêmica como modo de pacificação social e resolução de conflitos, verificando relevante contribuição na ressocialização do apenado.

Palavras-chave: Constelação sistêmica. Lei de Execução Penal. Ressocialização.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	RESSOCIALIZAÇÃO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	13
2.1	FINALIDADE DA PENA.....	13
2.1.1	Teoria Absoluta ou de Retribuição da Pena	14
2.1.2	Teoria Relativa ou Preventiva da Pena	14
2.1.2.1	Prevenção Geral.....	15
2.1.2.2	Prevenção Especial.....	15
2.1.3	Teoria Mista ou Unificadora da Pena	16
2.2	GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PRESO	17
2.2.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	19
2.2.2	Princípio da Isonomia	20
2.2.3	Princípio da Individualização da Pena	21
2.3	LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA FINALIDADE.....	22
2.4	MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO E SEUS OBSTÁCULOS	23
3	CONSTELAÇÃO SISTÊMICA	26
3.1	ORIGEM DO MÉTODO	27
3.2	LEIS SISTÊMICAS OU ORDENS DO AMOR	29
3.2.1	Lei do Pertencimento	30
3.2.2	Lei da Ordem ou Hierarquia	31
3.2.3	Lei do Equilíbrio ou da Compensação	32
3.3	O QUE É CONSTELAÇÃO SISTÊMICA E COMO FUNCIONA	33
3.4	APLICAÇÃO DO MÉTODO	35
3.5	DIREITO SISTÊMICO	37
4	A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA APLICADA NO DIREITO BRASILEIRO	40
4.1	DIREITO PENAL SISTÊMICO.....	41
4.1.1	Leis Sistêmicas aplicadas no âmbito criminal	43
4.1.1.1	Hierarquia ou Precedência	44
4.1.1.2	Pertencimento.....	45
4.1.1.3	Equilíbrio.....	46

4.2 A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	48
4.3 APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NA EXECUÇÃO DA PENA	51
4.4 ATUAÇÃO E EFEITOS DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FORMA RESSOCIALIZATIVA DO APENADO.	53
4.4.1 Projetos aplicados no âmbito da Execução Penal.....	53
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais o sistema prisional brasileiro não proporciona um bom retorno dos apenados à sociedade, o alto índice de criminalidade e as estatísticas de reincidência demonstram sua ineficácia e precariedade. A partir disso, vê-se a importância de uma reforma do sistema atual e da adoção de alternativas para que seja possível alcançar a principal finalidade da Lei de Execução Penal (LEP): a ressocialização do apenado.

Por essa razão, o objetivo dessa monografia é pesquisar a atuação da Constelação Sistêmica na ressocialização do apenado no sistema prisional brasileiro, e dessa forma procurar demonstrar se é positivo e eficaz tê-la como alternativa ou adicionada a outros métodos de ressocialização já aplicados e estabelecidos pela lei.

A presente pesquisa monográfica está dividida em cinco capítulos, o primeiro sendo introdutório, no segundo há uma preocupação em verificar a finalidade da pena, da qual visa obter a reinserção dos apenados à sociedade de maneira que não voltem a delinquir, porém existem diversas dificuldades e obstáculos no âmbito social e prático dos atuais métodos ressocializativos, por isso se faz necessário buscar alternativas para conseguir melhores resultados e fazer jus ao real objetivo da pena.

A Constelação Sistêmica está sendo estudada e aplicada em diversas áreas do Direito, com o objetivo de melhor solucionar os conflitos. A técnica será abordada no terceiro capítulo desse trabalho, onde será explicado sua origem, leis, seu método de aplicação e ao final sua introdução ao Direito, onde nasce um novo ramo, chamado Direito Sistêmico.

Já o último capítulo do desenvolvimento da pesquisa, busca verificar se a constelação sistêmica é uma forma alternativa eficaz de ressocialização ao apenado no sistema prisional brasileiro. Traz também o método e projetos de aplicação na execução penal de diversos tribunais do Brasil, ao final expõe seus resultados, demonstrando seus efeitos nos casos aplicados.

O método de abordagem da presente monografia é de pensamento dedutivo, pois parte da indicação dos métodos ressocializativos da Lei de Execução Penal e seus obstáculos, para o fim de verificar a atuação da constelação sistêmica na

ressocialização do apenado, sendo de natureza qualitativa. Além disso, tem como procedimento o monográfico e utiliza a técnica bibliográfica com o uso de doutrinas, legislação, artigos científicos e sites oficiais.

2 RESSOCIALIZAÇÃO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Antes de entrar de forma mais profunda na lei de Execução Penal (LEP) atual, é importante mencionar brevemente a evolução histórica da aplicação das penas na sociedade. Estudos mostram que a pena surgiu nos primórdios da civilização e foi sofrendo modificações em seus objetivos e em sua maneira de aplicação conforme a sociedade evoluía.

Em tempos remotos ela tinha como principal função castigar quem ultrapassava limites ditados em determinado meio social, era uma vingança guiada pelo instinto de sobrevivência e conservação de determinado grupo, passando a ser aplicada também para conservação da moral e integridade de determinada comunidade ou pessoa, e por fim passou a ser usada como meio de intimidação e demonstração de poder (CORSI, 2016).

Atualmente a pena está baseada em diversos princípios, dos quais tem como função humanizar e recuperar o apenado. A LEP, visa como objetivo, conforme artigo 1º, aplicar efetivamente o que estipula a sentença da ação penal e proporcionar dignas condições para que o apenado consiga de maneira mais sólida e harmônica regressar à sociedade.

2.1 FINALIDADE DA PENA

Para esclarecer diversos pontos da Lei de Execução Penal que serão mencionados nesse trabalho, é necessário salientar a finalidade da pena da qual é aplicada pela Ação Penal e executada pela lei nº 7.210/1984.

De acordo com a doutrina, existem três principais teorias que explicam suas finalidades e funções da aplicação de penalidades no âmbito criminal, são elas: teoria absoluta ou retributiva da pena, teoria relativa ou preventiva da pena, da qual se divide em prevenção geral e especial, e finalmente a teoria mista ou chamada unificadora da pena.

2.1.1 Teoria Absoluta ou de Retribuição da Pena

Segundo a Teoria Absoluta ou Retribucionista tem por finalidade punir o autor que cometeu algum tipo de crime ou infração penal. Usa-se o termo retribuição, pois visa que a pena é uma retribuição justa do mal causado pelo criminoso, apoiada por uma legislação, ou seja, uma consequência do fato delinquente (ZACARIAS, 2003, p. 28).

Também nesse sentido, Kant (*apud* Bitencourt, 2009, p. 89), apoiador dessa teoria, do qual acredita, em síntese, que o Estado tem o direito de castigar o réu, pelo simples fato de haver praticado um delito.

Em contrapartida, é importante ressaltar que o conceito de retribuição se divide em duas categorias: uma negativa e outra positiva. Segundo a concepção de Morseli (2012, p. 56), o ato de retribuição não deve ter uma concepção de maneira agressiva, de maneira que se tenha um caráter instintivo de vingança, todavia, também não deve ser visto como um resultado automático de conceito moralista, com intuito de equilibrar o ato infrator.

Portanto, segundo o autor, a teoria tem como base a lealdade à legislação vigente e sua ordem.

2.1.2 Teoria Relativa ou Preventiva da Pena

Conforme a Teoria Preventiva ou Relativista, a pena não visa castigar ou retribuir o ato delitivo, mas sim prevenir que a infração penal ou crime seja reincidente.

Bitencourt (2009, p. 92) afirma que na teoria relativista a pena não é aplicada com intenção de realizar justiça, como é em relação à teoria absoluta, ela visa como objetivo principal inibir a nova prática de delitos, tornando-se um exemplo à sociedade e também ao próprio infrator. Os pressupostos dessa teoria se mostram mais próximos e interligados à função ressocializadora da pena.

Os relativistas entendem que a teoria preventiva contém duas divisões, prevenção geral e prevenção especial.

2.1.2.1 Prevenção Geral

A Prevenção Geral tem como principal objetivo fazer com que a pena cause intimidação de uma maneira ampla na sociedade, afim de que diminua a incidência de crimes.

Seguindo esse pensamento Shecaira e Côrrea Junior (2002, p. 131) afirmam que “a pena deve produzir efeitos de intimidação sobre a generalidade das pessoas, atemorizando os possíveis infratores a fim de que estes não cometam quaisquer delitos”.

Ademais, de acordo com Bitencourt (2009, p. 93), Feuerbach foi um dos formuladores desse pensamento, do qual traz a ideia de que o problema da criminalidade poderá ser solucionado através do Direito Penal.

Sendo assim, é possível extrair que o sujeito principal segundo esse pensamento é a sociedade, pois se mostra como uma ameaça e intimidação aos membros como um todo.

Portanto, conclui-se que a finalidade da pena de acordo com essa teoria é de que “a pena é, efetivamente, uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos; é, pois, uma ‘coação psicológica’ com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo” (Feuerbach *apud* Bitencourt, 2009, p. 93).

2.1.2.2 Prevenção Especial

Já a teoria da prevenção especial, também conhecida como prevenção individual, tem como sujeito principal o próprio criminoso, e tem como objetivo conscientizá-lo das consequências da qual irá sofrer caso cometa crimes novamente.

“A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais” (BITENCOURT, 2012, p. 318).

Nesse mesmo sentido, Figueiredo Dias (2007, p. 54) afirma que a pena funciona como um instrumento que opera de uma forma preventiva sobre o próprio

infrator de maneira individual, com o objetivo de que ele não volte à criminalidade, dessa maneira, evitaria sua reincidência.

Referente a esse pensamento prevencionista Bitencourt (2012, p. 319) menciona que “ao mesmo tempo que com a execução da pena se cumprem os objetivos da prevenção geral, isto é, de intimidação, com a pena privativa de liberdade busca-se a chamada ressocialização do delinquente. ”

Dessa forma, a teoria relativa geral e especial visa intimidar uma sociedade afim de diminuir a criminalidade e ao mesmo tempo educar o próprio sujeito como uma forma de evitar a reincidência do mesmo.

2.1.3 Teoria Mista ou Unificadora da Pena

Na teoria mista, o nome já demonstra que é uma junção da Teoria Relativista e Absoluta da pena. Segundo a teoria unificadora nasce a partir da crítica às soluções monistas em relação à pena, e mostra-se a necessidade de haver uma pluralidade na funcionalidade da pena, pontuando principalmente a diferença de seu fundamento e sua finalidade (BITENCOURT, 2009, p. 98).

O autor expõe que para embasar a pena é necessário sustentar-se no ato delituoso praticado, isto é, o fundamento de determinada pena é o crime ou a infração penal. E em relação à retribuição, ela é vista como um critério limitador referente à aplicação da pena como sanção penal de um delito cometido (Bitencourt, 2009, p. 99).

A partir disso, fica demonstrada a finalidade, punir de maneira justa e prevenir que aquele delito se repita em meio à sociedade novamente.

Portanto, na teoria mista, como bem menciona Zacarias (2003, p. 28) a “pena tem dupla função punir o criminoso e prevenir, através da reeducação e pela intimidação coletiva”.

No Brasil, ficou expressa a adequação do direito penal para a doutrina unificadora da pena, após a reforma de 1984, visto que o país segue a linha de um Estado Democrático de Direito. A redação do artigo 59 do Código Penal (CP) deixa clara a função mista da pena, da qual visa não só obter justiça, como também buscar prevenir com que o ato criminoso volte a acontecer, objetivando a diminuição da criminalidade:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Conforme visão de Ferreira (1995), atualmente o Brasil segue a linha da teoria mista, baseando-se no art. 59 da lei penal, porém tende mais à ideia retribucionista do que prevencionista:

É o que deflui do dispositivo no §5º, do art. 121 (também no §8, do art. 129), onde, o crime culposos, faculta ao juiz deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Aqui, o legislador foi única e exclusivamente retribucionista: se a retribuição foi alcançada pelas consequências do próprio fato, não há nenhuma razão para se falar em aplicar a pena (FERREIRA, 1995, p. 31).

Dessa maneira, atualmente no Brasil é possível perceber a inclinação preponderante em direção à teoria mista, porém em alguns casos ela se mostra exclusivamente retribucionista, visto que a aplicação ou não da pena se baseia tão somente no fato de “fazer justiça”.

2.2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PRESO

Há décadas o Direito vem evoluindo em relação aos direitos de cada cidadão em meio à sociedade. Aos poucos o mundo passou a ver a importância de deixar expresso em leis, tratados e cartas magnas as garantias do ser humano no âmbito de sua dignidade.

O Brasil, como outros países democráticos de direito, teve várias de suas constituições que pontuavam importantes preocupações quanto à dignidade da pessoa humana. A partir disso, a Constituição Federal (CF) de 1988 foi um ato marcante para expressar de forma mais concreta e sólida os direitos dos indivíduos em contextos sociais, econômicos e políticos.

No que se diz respeito aos direitos dos presos especificamente, a CF traz em seu artigo 5º diversas garantias:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 1988).

Todas essas garantias são norteadas por diversos princípios, dos quais regem em diversas situações com o objetivo de solucionar conflitos da maneira mais conciliatória possível, visando o lado humano dos fatos e principalmente protegendo a dignidade da pessoa humana.

Nucci (2019, p. 67) explica a maneira de como são importantes para direcionar a legislação à mesma sintonia, protegendo primeiramente os direitos fundamentais:

Os princípios não afrontam direitos e garantias fundamentais; com eles sintonizam-se na essência. Aliás, como regra, os princípios protegem os direitos fundamentais e servem de estrutura para as garantias fundamentais. Ilustrando, o princípio da presunção de inocência não afronta o direito à segurança, nem privilegia de modo absoluto o direito à liberdade. Em harmonia, assegura o direito à liberdade e, de outro lado, havendo culpa e sendo necessária a prisão, para garantia da segurança, cede o estado de inocência, após o devido processo legal, podendo-se impor a perda temporária da liberdade. Nota-se, pois, a coordenação dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, somente para citar o básico, até que se possa impor a pena

justa, dentro de critérios e princípios de humanidade, proporcionalidade, individualização e responsabilidade pessoal (grifo nosso).

Com essa análise, é possível perceber que para aplicar o Direito Penal e o Estado conseguir atuar e cumprir com o dever de punir o indivíduo do qual incorreu com determinada infração penal ou crime tipificado na legislação é necessário seguir o modelo jurisdicional, o qual impõe a proteção aos direitos fundamentais a qualquer cidadão.

Conforme mencionado acima, há diversos princípios que norteiam as garantias dos presos, contudo, neste trabalho será exposto apenas três deles, vistos aqui como principais no que diz respeito aos direitos fundamentais dos apenados. São estes: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Isonomia e Princípio da Individualização da Pena.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A constituição federal traz em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil, da qual constitui um Estado Democrático de Direito.

Há inúmeros conceitos para definir o que realmente engloba esse Princípio, além disso, ele é visto como regente, pois é a base de todos os direitos constitucionais. O autor Nunes (2018, p. 72) aborda a dignidade da pessoa humana afirmando que:

A dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência. Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha – ou, como veremos, tem o direito de ganhar – um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega a um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade –, sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe sua dignidade.

Sendo assim, é fácil compreender que a partir do momento que um indivíduo nasce, ele contém o direito da dignidade, isto é, incontestável, ela é intrínseca ao ser humano. Além disso, é um direito que prospera até a morte e abrange toda a vivência de uma pessoa, ou seja, qualquer ser humano tem o direito de ter uma vida digna,

contendo elementos básicos contemplados por esse princípio, alimentação, moradia, educação, saúde, estipulados no artigo 6º da CF.

É importante ressaltar que até mesmo um cidadão do qual cometeu atos ilícitos, tem o direito à dignidade da pessoa humana, pois é reconhecido como ser humano desde seu nascimento, seus atos não mudam esse posicionamento em nenhuma condição, porém, há perda de outras garantias que o ordenamento jurídico impõe, conforme expõe Nunes (2018, p. 73):

Claro que um criminoso não tem outro tipo de garantia. Por exemplo, tem seu direito à imagem limitado, podendo ser exposto para ser procurado; não goza do prestígio da boa reputação; um esturador não tem honra etc. Mas, dignidade é-lhe inata.

Portanto, é possível perceber que todo e qualquer ser humano tem sua dignidade inerente à vida, não importando nenhuma condição ou comportamento individual, pois se trata de um princípio absoluto.

2.2.2 Princípio da Isonomia

Princípio constitucional também conhecido como Princípio da Igualdade, é de extrema importância, pois prevê a isonomia de recursos dos quais os cidadãos necessitam para usufruir da melhor maneira possível, um tratamento de igualdade perante à lei, diante da sociedade. Ele está positivado no artigo 5º, caput, da CF:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1998, grifo nosso).

É importante salientar, que esse princípio, nascido na França, com o Iluminismo, não versa sobre tratar todos os indivíduos de maneira exatamente igual, e sim “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Dessa forma, a Carta Magna divide esse princípio em duas vertentes, a material e a formal. A primeira visa tratar cada indivíduo de maneira igual ou desigual, conforme sua situação. Isto é, quando a situação de um ou mais indivíduo é a mesma,

trata-se todos de maneira igual. Caso não seja uma mesma situação a todos, haverá um tratamento diferenciado de acordo com sua peculiaridade (DIAS, 2018).

Já a igualdade formal, é justamente a igualdade da qual trata o artigo 5º, caput, da CF, todos serão iguais perante a lei, ou seja, não importa sexo, raça, religião ou qualquer outra característica, a lei atuará da mesma maneira (DIAS, 2018).

2.2.3 Princípio da Individualização da Pena

Este princípio está conceituado e amplamente positivado no artigo 5º, incisos XLV e XLVI da CF. Conforme esclarece o primeiro inciso, mencionado acima, somente o próprio sujeito criminoso deverá pagar pelo delito cometido dentro de suas possibilidades particulares:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 1988).

Da mesma maneira, o Código Penal vigente deixa claro o mencionado princípio em seu artigo 34º: “[...] o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.”

Em decorrência disso, se mostra visível também na LEP, artigo 5º, esse posicionamento: “[...] através da classificação do condenado segundo seus antecedentes e personalidade, elaborando-se um programa individualizador da pena privativa de liberdade que lhe for adequada.” (Andreucci, 2018, p. 48).

Ademais, a Carta Magna é clara na redação desse princípio, visto que além de conceituá-lo, deixa transcrito também no inciso XLVI a maneira possível de aplicação da pena para os indivíduos que infringiram a lei penal, entre elas: a privação de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos.

2.3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA FINALIDADE

O primeiro artigo da Lei de Execução Penal indica expressamente sua finalidade: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984).

Dessa maneira, é possível perceber que “a execução tem dupla finalidade: a correta efetivação dos mandamentos existentes na decisão criminal e o oferecimento de condições para a readaptação social e moral do condenado.” (ZACARIAS, 2003, p. 28).

Outro dispositivo do qual se mostra em concordância e em sintonia com os princípios e a normativa do código penal e principalmente com a carta magna é o artigo 3º da mesma lei, do qual afirma que: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.” (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, Mirabete (1997, p. 43) comenta que:

Os arts. 38 do CP e 3º da LEP, que asseguram aos condenados e aos internados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, são corolários lógicos e jurídicos da Carta Magna. A relação jurídica de sujeição especial criada com a sentença transitada em julgado não retira do sentenciado a condição de sujeito de direito, assumindo a administração prisional uma série de responsabilidades que dizem respeito à pessoa humana do preso e a seus direitos e interesses jurídicos não afetados pela condenação.

Dito isso, observa-se que a concepção moral e a ênfase no lado humano da aplicação da lei de execução se mostra em destaque, uma vez que há a finalidade educativa da mesma, da qual busca a recuperação do apenado para que seja possível sua reinserção ao meio social. Além disso, a lei tem a preocupação de proteger e defender a sociedade, sendo importante educar o condenado e prepará-lo a ser um membro produtivo e capaz de conviver, de acordo com as leis morais, com seus semelhantes (OLIVEIRA, 1990, p. 16).

Logo, está claro que o objetivo da lei além de fazer o indivíduo cumprir com suas “dívidas” na justiça, é também assegurar os direitos do mesmo, respeitando o

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ademais, fazer o máximo possível para que o apenado após cumprir sua pena, possa regressar à sociedade e manter uma vida digna, longe das margens do ilícito.

2.4 MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO E SEUS OBSTÁCULOS

Antes de dispor sobre os métodos de ressocialização, é importante mencionar os tipos de pena hoje aplicados no sistema penal brasileiro. Elas estão normatizadas na parte especial do Código Penal, estão divididas em três espécies, são elas: privativa de liberdade, dividida em reclusão e detenção; restritiva de direito, aplicada somente quando há a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade, em casos estipulados em lei; multa, da qual dispõe de uma pena pecuniária.

Importante salientar que as penas das quais não tiram a liberdade do indivíduo, o condenado estará cumprindo da maneira estipulada em meio à sociedade, com algumas restrições conforme determinação, porém, ainda estará convivendo e socializando.

As penas restritivas de direito, por exemplo, mostram uma maior preocupação em reeducar o condenado, pois uma das alternativas é o trabalho voluntário, visto que contém um propósito social e dessa forma insere o apenado em um meio, do qual facilita a reinserção de princípios morais da sociedade.

Já as penas privativas de liberdade, das quais retiram totalmente o indivíduo do meio social, dispõe de alguns métodos de ressocialização, a fim de reeducar o preso durante o cumprimento da pena, para facilitar sua volta ao meio social e estar de acordo com as normas morais de convivência.

A LEP traz em seu artigo 41 os direitos que o preso possui durante o cumprimento da pena, destaco entre eles aqueles que também têm como objetivo a ressocialização do apenado:

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – previdência social;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores. Desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências de individualização da pena;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (BRASIL, 1984).

A partir desse artigo, é possível perceber que a lei dispõe de vários meios para que seja aplicada a reeducação do apenado e sua reinserção no convívio social, por exemplo, a autorização de saída para trabalho e estudo, a possibilidade de visitas, tempo livre, possibilidade de atividades artísticas e esportivas, entre outros.

Porém, como bem afirma Bitencourt (2009, p. 121) “é um mito pretender ressocializar o delinquente por meio da pena privativa de liberdade.” Visto que na prática, a realidade do sistema carcerário no Brasil é totalmente diferente do que confere a lei.

Nesse sentido, Nucci (2014, p. 942) assevera:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformados em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

À forma que o sistema carcerário se mostra falido e incompetente no intuito de reinserir os delinquentes ao meio social, mostra a necessidade do Estado em agir de maneira a mudar esse quadro.

Neste mesmo posicionamento, Nucci (2013, p. 401) preleciona:

O método atual de punição, eleito pelo Direito Penal, que privilegia o encarceramento de delinquentes, não estaria dando resultado, e os índices de reincidência estariam extremamente elevados. Por isso, seria preciso

buscar e testar novos experimentos no campo penal, pois é sabido que a pena privativa de liberdade não tem resolvido o problema da criminalidade.

Sendo assim, mesmo contendo diversas normativas e princípios dos quais se extrai a intenção e objetivo de ressocializar os apenados, na prática está claro que é necessário reelaborar e ampliar esses métodos ressocializativos, onde se possa alcançar de maneira mais eficaz a finalidade da pena e da execução da mesma, e é aí que entra o Direito Sistêmico, tentando reverter esse quadro e transformar essa triste realidade.

3 CONSTELAÇÃO SISTÊMICA

A constelação sistêmica vem ganhando espaço no Direito com o passar dos anos, visto a necessidade de ampliação de métodos para efetivamente solucionar os conflitos trazidos ao judiciário.

Para esclarecer a aplicação das constelações sistêmicas no âmbito judicial é importante ressaltar que é um método universal, do qual é possível aplicar em qualquer tipo de relação social, a fim de obter respostas e solucionar conflitos.

Nesse sentido, Schneider (2007, p. 95) frisa que:

O método das constelações tem um caráter universal, pois pode ser aplicado a todos os domínios dos relacionamentos humanos. É útil para superar bloqueios no crescimento e no desenvolvimento da própria personalidade. Ajuda a pessoa a ficar em harmonia e em paz com sua própria história familiar, especialmente quando esta é particularmente confusa. Esclarece, aprofunda e facilita as relações dos pais com seus filhos, dos casais entre si e dos filhos adultos com seus pais vivos ou mortos, com seus irmãos ou com outros familiares. Engloba a vida profissional e as decisões urgentes e considera possíveis conexões entre as doenças ou sintomas negativos de comportamento, tais como medos, compulsões, adições ou psicoses e os acontecimentos familiares, aliviando o cliente e respeitando a sua dignidade. Orienta sobre o modo de proceder em famílias de adoção ou de criação, bem como em redes sociais que não pertencem à família, como asilos e repartições. Pode ser aplicado em cursos de aperfeiçoamento e de supervisão, assim como em escolas, organizações, oficinas e campos sociais maiores.

Primeiramente, a constelação sistêmica passou a ser aplicada no âmbito processual e pré-processual do Direito Civil na área da família, geralmente em conjunto com a conciliação/mediação. A partir disso, percebe-se positiva e significativa mudança em relação ao número de conciliações entre as partes que realizaram esse método alternativo e desde então começaram estudos na aplicação da constelação sistêmica também no âmbito penal, principalmente em casos de violência domiciliar, com o intuito de diminuir a reincidência desse tipo de crime e na efetiva solução dos conflitos, com o fim de obter também melhores resultados na ressocialização dos apenados (STORCH, 2018).

3.1 ORIGEM DO MÉTODO

O fundador da constelação sistêmica foi Anton Suitbert Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger, filósofo, teólogo e psicoterapeuta alemão.

Desenvolveu esse método, com base em conhecimentos de outras teorias já existentes principalmente dos precursores Jakob Moreno, Ivan Boszormenyi-Nagy e Virginia Satir, como uma forma de terapia, com o objetivo de entender os conflitos de uma maneira mais profunda e solucioná-los desde sua raiz (FRANKE, 2006, p. 13).

Foram anos de estudo e pesquisa realizadas principalmente na África do Sul, onde o fundador viveu por muitos anos como missionário, aprimorando suas teorias com base nas experiências trazidas nos costumes, rituais, músicas e comportamento da comunidade Zulus, onde obteve uma formação ecumênica conjunta com a dinâmica de grupo baseada em diálogo e na fenomenologia. Essas experiências o instigou a aprimorar seus estudos, que o levou a estudar psicanálise ao voltar à Alemanha após dezesseis anos na África (MANNÉ, 2008).

[...] Depois de ter realizado um trabalho durante 16 anos como membro de uma ordem missionária católica entre os zulus na África do Sul. Sua formação e sua atividade terapêutica envolveram diversas abordagens: psicanálise, dinâmica de grupo, terapia primal, análise do script, hipnoterapia. Acabou se interessando pela Gestalt-Terapia e pela Análise Transacional e finalmente a terapia familiar. Todos esses estudos contribuíram para que as constelações se desenvolvessem (SILVA, 2016, p. 1).

No tocante à abordagem fenomenológica, desenvolvida pelo filósofo Edmund Husserl (1859-1938), essa teoria esclarece que “todo conhecimento se dá a partir de como a consciência interpreta os fenômenos.” (MENEZES, 2019, p. 1).

A partir dessa visão, dentro do pensamento de fenomenológico no que tange às constelações sistêmicas, se entende que:

[...] O “fenômeno” que se mostra durante uma constelação prevalece sobre as tentativas de leitura dos fatos, tendo como base uma lógica pré-estabelecida. A abordagem fenomenológica nas Constelações Familiares abre para percepção de uma ampla gama de fenômenos, que exigem um estado interior livre de julgamentos (OLDONI; LIPPMANN, 2017, p. 1)

Contudo, estudando diversos pensadores e teorias:

Bert Hellinger foi inovador e original, ao unir em sua técnica vários tipos de psicoterapia, aprofundando-se em múltiplos campos do saber, tais como: Terapia Primal, Gestalt Terapia, Análises Transacionais de Eric Berne, Dinâmicas de Grupo, Terapias Familiares, Programação Neurolinguística (PNL) de Richard Bandler e John Grinder, Hipnose Eriksoniana, Psicodrama de Jacobs Levi Moreno, Escultura Familiar de Virginia Satir e a “Terapia do Abraço” de Jirina Prekop (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 28).

Sendo assim, prosseguindo seus estudos com base em vários pensamentos já existentes de outros autores, Hellinger começou a fazer experimentos e colocar em prática sua tese até então teórica: a constelação sistêmica ou também conhecida como constelação familiar. Conforme expõe o Instituto Ipê Roxo¹, pioneiro na introdução desse método no judiciário de Santa Catarina:

Seguindo suas percepções, desenvolveu um trabalho terapêutico denominado inicialmente como “colocar a família na posição”. Na tradução para outras línguas passou a ser conhecido como “Constelações Familiares”. Com o progresso de suas percepções, tais princípios eram experienciados em outras áreas das relações humanas, obtendo os mesmos resultados e revelando as dinâmicas ocultas, lealdades invisíveis, padrões estabelecidos nos sistemas, proporcionando assim, sucesso quando apreciados e fracassos quando transgredidos (INSTITUTO IPÊ ROXO, [2016], p. 8).

Partindo dessas percepções e desse método fenomenológico, Hellinger descobre que há leis das quais governam nossas vidas e escolhas. São ordens que atuam mesmo que não tenhamos a consciência disso. Nesse sentido, Manné aborda:

É um método profundamente empírico, cujo estudo experimental lhe permitiu descobrir inúmeras leis que governam nossa vida e nosso destino. Quando Hellinger aborda a questão dessas leis, ele se recusa a ser categórico, com medo de alienar sua preciosa liberdade para evoluir e aprender. Ele incessantemente põe à prova essas leis, como o fazem todos aqueles que praticam as constelações. Elas são validadas, adaptadas e até mesmo revogadas por seu método fenomenológico (MANNÉ, 2008, p. 7).

¹ Instituto Ipê Roxo é um Instituto de Desenvolvimento Humano, considerado referência na aplicação das Constelações Familiares de Bert Hellinger. Foi também pioneiro na implantação do método no judiciário de Santa Catarina, com projetos tanto na Justiça Estadual, como na Justiça Federal. É uma escola Formadora dentro o conceito *Hellingeriano*, onde oferece cursos, treinamentos e atendimentos individuais ofertados por terapeutas e psicólogos (INSTITUTO IPÊ ROXO, [2015]).

Para a melhor compreensão do que é a constelação sistêmica, é necessário entender o que são essas Leis Sistêmicas mencionadas pelo autor, das quais são também denominadas Ordens do Amor.

3.2 LEIS SISTÊMICAS OU ORDENS DO AMOR

As leis sistêmicas ou também chamadas por Bert Hellinger de Ordens do Amor, são as leis bases dos relacionamentos humanos que devem ser respeitadas. Essas relações não se referem apenas às amorosas, mas sim a todos os tipos de relações que um ser humano pode ter, principalmente a familiar. São elas: Lei do Pertencimento, Lei da Ordem ou Hierarquia e Lei do Equilíbrio ou Compensação (OLDONI; LIPPMANN, 2017).

Assim, em primeiro lugar, as ordens se aplicam aos relacionamentos dentro da família, o que significa a relação entre homem e mulher, entre pais e filhos, incluindo sua educação. E essa ciência abrange as ordens em nossa vida profissional, em organizações e instituições, e se estende às ordens entre grupos maiores, como povos e culturas (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 23).

Partindo dessa análise, essas leis naturais atuam nos sistemas mesmo sem o conhecimento dos indivíduos, se há relações humanas de qualquer tipo, há a atuação das Ordens do Amor naquele meio. Conforme expõe o Instituto Ipê Roxo:

As Leis Sistêmicas, são Leis naturais que se encontram em todas as relações humanas e consideradas como parâmetros necessários para a boa saúde dos relacionamentos. Elas atuam sem que haja uma hierarquia entre elas, sendo assim, são igualmente importantes. **Conscientes ou não da presença dessas Leis, todos somos submetidos à elas.** Bert Hellinger observou que assim como a lei da gravidade atua independente de nossa vontade ou controle, as Leis Sistêmicas atuam onde há pessoas se relacionando (INSTITUTO IPÊ ROXO, [2016], p. 8, grifo nosso).

Hellinger afirma que o ser humano tem diversos tipos de necessidades no âmbito das relações humanas, das quais estão enquadradas nessas leis:

Em todos os nossos relacionamentos, as necessidades fundamentais atuam umas sobre as outras de maneira complexa: 1. A necessidade de pertencer, isto é, de vinculação. 2. A necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber. 3. A necessidade da segurança proporcionada pela convenção e

previsibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem (HELLINGER; BEAUMONT; WEBER, 2008, p. 17).

Além disso, para que exista harmonia dentro do sistema, é necessário que essas leis sejam respeitadas, conforme explica Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 38): “Essas necessidades nos arrebatam com a premência de impulsos e reações instintivas, subjugando nossas forças, e necessitam então, ser obedecidas para que haja equilíbrio em nosso sistema.”

No entanto, para melhor compreensão das leis em questão, é necessário esclarecer individualmente cada uma delas, com a finalidade de demonstrar também suas atuações nas relações sociais.

3.2.1 Lei do Pertencimento

A Lei do Pertencimento é aquela que mostra que todo indivíduo pertence a um lugar, isto é, está enquadrado em um sistema, seja na família, no trabalho ou em sistemas maiores, como na sociedade. Nesse sentido OLDONI, LIPPMANN, GIRARDI (2018, p. 39) assim lecionam:

Hellinger percebeu que cada pessoa está comprometida com o destino do grupo; todo indivíduo está, acima de tudo, muito mais a serviço do seu sistema, do que a serviço do seu próprio querer. (...) também percebeu que quando atuamos em sintonia com o sistema ao qual pertencemos, nossa consciência fica tranquila. Por isso muitas vezes fazemos algo que perante os outros parece totalmente mau, totalmente errado. Entretanto, isso foi feito de “consciência tranquila”, porque quando agimos “igual”, tendo as mesmas atitudes, vivenciando os mesmos valores, nos sentimos pertencentes e seguros.

Apesar de existir diversos sistemas aos quais pertencemos, claramente o sistema familiar é o mais importante, visto que é o primeiro que pertencemos a partir do nosso nascimento. Dessa maneira Garlet explica:

Nossa família é um sistema, um campo de energia no interior do qual, nós evoluímos e crescemos. Cada um, desde seu nascimento, vai ser uma parte deste todo e precisa ter o seu lugar, independente de quem seja e como seja. Todos fazem parte (2016, p. 01).

Bert Hellinger explica a razão pela qual se firma tamanha importância para o ser humano pertencer a um sistema familiar:

Pertencer à nossa família é nossa necessidade básica. Esse vínculo é o nosso desejo mais profundo. A necessidade de pertencer a ela vai além até mesmo da nossa necessidade de sobreviver. Isso significa que estamos dispostos a sacrificar e entregar nossa vida pela necessidade de pertencer a ela (HELLINGER, 2014, p. 16).

Dessa necessidade de pertencer, Guedes esclarece como esse Princípio atua na vida do indivíduo:

No nível aparente do aparente o indivíduo quer ser mesmo feliz, próspero e saudável. Contudo, além do aparente, não podemos tomar nada que nos faça sentirnos melhores do que os outros, porque sentir-se melhor é o mesmo que ser diferente. O que é diferente não pertence; a alma faz de tudo para pertencer, a qualquer preço, porque somente pertencendo é que se experimenta segurança, e, assim, tem-se a percepção de que poderá manter-se vivo. Mesmo se destruindo, mesmo sofrendo. O preço pode ser uma depressão profunda, ou uma doença gravíssima, ou uma falta de dinheiro inexplicável (GUEDES, 2015).

Diante disso, é possível extrair que a Lei do Pertencimento refere-se “à vinculação e reconhecimento estabelecidos para cada pessoa que nasce em um sistema. Isto é, cada um de nós necessita do reconhecimento como membro que pertence a um lugar e exerce um papel dentro de uma dinâmica familiar.” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 39-40).

3.2.2 Lei da Ordem ou Hierarquia

A Lei da Ordem ou Hierarquia, também conhecida como Princípio da Precedência, é determinado pelo tempo, isto é, pela ordem cronológica de chegada de cada ente familiar. “Para permanecer vivo, o sistema precisa estar organizado. Organização tem a ver com ordem, com hierarquia, ou seja, cada um deve ocupar o seu lugar.” (GUEDES, 2015).

Hellinger traz uma definição clara e exemplifica tipos de hierarquia que podem existir dentro de um sistema complexo:

O ser é definido pelo tempo e, através dele, recebe seu posicionamento. O ser é estruturado pelo tempo. **Quem entrou primeiro num sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Da mesma forma, aquilo que existiu primeiro num sistema tem precedência sobre o que veio depois.** Por essa razão, o primogênito tem precedência sobre o segundo filho e a relação conjugal tem precedência sobre a relação de paternidade ou maternidade. Isso vale dentro de um sistema familiar. **Entretanto, os sistemas também possuem entre si uma hierarquia, que nesse particular é invertida: o sistema novo tem precedência sobre o antigo.** Assim, a família atual tem precedência sobre a família de origem. Quando essa relação se inverte, as coisas correm mal. No exemplo que vimos, para a mãe de Hartmut o sistema de origem teve precedência sobre o sistema atual e as coisas correram mal (HELLINGER, 2003, p. 26, grifo nosso).

A partir desse conceito, é possível perceber que em um grupo sistêmico, aquele que veio antes tem precedência sobre quem veio depois, isto é, o pai prevalece sobre o filho, o irmão mais velho prevalece sobre o irmão mais novo, o avô prevalece sobre o neto. Isso ocorre também entre sistemas, mas de maneira contrária, se uma pessoa constitui duas famílias, ou seja, dois sistemas, o novo sistema tem precedência sobre o antigo.

No entanto, caso essa lei não seja respeitada da maneira como atua, e o Princípio da Ordem for de alguma maneira violado “[...] o sistema sofre disfunções graves. Caso alguém não ocupe seu lugar, isso implicará em desordem na sua própria vida e na vida dos outros membros do sistema, e para restabelecer o equilíbrio, é preciso que cada um respeite e tome o seu lugar.” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 40).

3.2.3 Lei do Equilíbrio ou da Compensação

A Lei do Equilíbrio ou da Compensação está relacionada com o equilíbrio do dar e do receber nas relações humanas, a fim de que não exista nenhum sentimento de dívida ou crédito dentro do sistema desequilibrando-o:

Nossos relacionamentos, bem como nossas experiências de culpa e inocência, começam com o dar e o receber. Nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre o crédito e o débito é a segunda dinâmica fundamental de culpa e inocência nos relacionamentos. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem iguais (HELLINGER; BEAUMONT; WEBER, 2008, p. 21).

Esse princípio é violado quando “pessoas se doam demais e conseqüentemente ficam num lugar onde é difícil receber a dedicação que um dia deram. A proposta do equilíbrio é de se permitir vivenciar o fluxo das relações de experiências vivenciadas a partir da partilha.” (INSTITUTO IPÊ ROXO, [2016], p. 12).

Concluindo, Guedes (2015) também esclarece que: “Sempre a alma deseja retribuir o que recebeu. O desejo de retribuir o que recebeu é uma constante em nossa alma. Portanto, sentir-se endividado ou sentir-se credor são movimentos naturais da nossa alma; é o que nos mantém vinculados ao sistema.”

Portanto, a partir desses princípios que regem as relações humanas, é possível assimilar resumidamente que:

[...] a primeira lei consiste que os entes mais velhos preferem aos mais novos e deve haver uma hierarquia entre os membros da família, um respeito aos ascendentes, já a segunda lei trata que todos devem fazer parte do sistema familiar, sem haver qualquer tipo de exclusão, seja falecido, doente, pobre, deficiente, idoso, etc. Todos devem ser incluídos, reconhecidos e amados e a terceira ordem do amor significa que deve haver um equilíbrio entre o dar e o receber para que não haja um sentimento de dívida com o outro, mas de amor, pois à medida que dou amor, recebo também, havendo um movimento nesse sentido, em que todos os membros da família se beneficiam (MENDES, 2017, p. 1).

Finalmente, após entender o que são e como atuam as Leis Sistêmicas de Bert Hellinger, é possível compreender o que é a Constelação Sistêmica e de que forma funciona como método terapêutico.

3.3 O QUE É CONSTELAÇÃO SISTÊMICA E COMO FUNCIONA

Para melhor entendimento sobre o assunto, é necessário entender o que é realmente a constelação familiar e como ela funciona para atingir o principal objetivo de solucionar de maneira efetiva os conflitos pessoais e interpessoais. Marques explica de uma maneira clara o conceito dessa terapia:

Constelação Sistêmica é um método psicoterápico, desenvolvido pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, que estuda as emoções e energias que, consciente e inconscientemente, acumulamos. Este aprofundamento possibilita compreender como estes fatores influenciam em nossa tomada de decisão, reverter aspectos negativos que desequilibram nossa vida.

Em seus estudos, e com base em sua ampla atuação como terapeuta familiar, Hellinger, que também é filósofo e teólogo, pôde perceber como inúmeras experiências, especialmente as vividas no ambiente familiar, são decisivas para a nossa saúde emocional. Neste sentido, podemos concluir que essas experiências, acumuladas desde a infância, nos torna parte de vários sistemas, e impactam diretamente em nossos comportamentos e resultados na vida atual.

Deste modo, as heranças emocionais que herdamos de nossa família, como por exemplo, perdas, brigas, doenças, separações traumáticas e tragédias, podem ser âncoras negativas em nosso processo de evolução profissional e pessoal. A abordagem via Constelação Sistêmica, permite aplicações ainda, no que tange os aspectos: Constelação Sistêmica Empresarial, Constelação Sistêmica Profissional e Constelação Sistêmica Pessoal (MARQUES, 2017, p. 01).

Outro interessante conceito de constelações sistêmicas é trazido pelo Instituto Ipê Roxo:

É uma nova abordagem da Psicoterapia Sistêmica Fenomenológica criada e desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger após anos de pesquisas com famílias, empresas e organizações em várias partes do mundo, buscando o diagnóstico e solução de problemas e conflitos. O resultado desses experimentos se transformou em um trabalho simples, direto e profundo que se baseia em um conjunto de “leis” naturais que regem o equilíbrio dos sistemas que o próprio Bert gosta de chamar de “Ordens do Amor” (2015, p. 1).

Dessa maneira, a teoria sistêmica explica que estamos intimamente ligados com nossas gerações passadas e que dessa forma repetimos comportamentos de nossos ancestrais de maneira inconsciente. Franke esclarece que:

Ivan Boszormenyi-Nagy descreveu estruturas de relacionamento que ultrapassam as abordagens psicológica, individual e transacional. Desvia essas estruturas dos acontecimentos que se repetem regularmente quase como leis nas histórias familiares que observou, pesquisando milhares de famílias em seu consultório clínico psiquiátrico. **Isso o levou a concluir que os relacionamentos, na sua profundidade, são determinados por uma dinâmica ética existencial. Uma vez que a estrutura do efeito não pode ser reconhecida externamente, ela descreveu como “vínculos invisíveis” [...].** Segundo suas experiências, essas lealdades invisíveis atuam mais fortemente do que as ações que podem ser observadas ou padrões aprendidos que podem ser presumidos através da informação biográfica (2006, p. 13-14, grifo nosso).

Portanto, com base nessas teorias, os estudos mostram que nos complexos sistemas familiares a herança herdada não é somente genética, visto que há uma lealdade comportamental entre as gerações da qual se manifesta inconscientemente

em cada indivíduo. E a partir da aplicação da constelação sistêmica é possível encontrar no sistema familiar os eixos principais dos quais geram determinado comportamento e com essa descoberta buscar soluções para “quebrar” essa dinâmica chamada ética existencial.

3.4 APLICAÇÃO DO MÉTODO

A aplicação da constelação sistêmica depende de uma análise de todo o contexto familiar do indivíduo em questão, e através dessa análise é possível encontrar o momento que o conflito se originou e porquê, e com base nessa conclusão e entendimento buscar os meios para a melhor solução do caso em questão (CARVALHO, 2017).

O principal método de aplicação de Bert Hellinger é a terapia em grupo, da qual é aplicada a um indivíduo por vez. O cliente coloca o conflito ou problema que deseja constelar, ou seja, algo que ele busca solucionar em sua vida. O terapeuta irá fazer uma “pesquisa” no sistema familiar do indivíduo, como por exemplo procurar saber fatos importantes que se passaram no contexto familiar e as principais pessoas das quais estão envolvidas nesse sistema, isto é, pais, avós, irmãos. A partir dessas premissas, o terapeuta irá basear-se nesses fatos e nas reações emocionais do cliente para elaborar as possibilidades referente à dinâmica familiar em questão, das quais verificará as hipóteses na constelação em si (FRANKE, 2006, p. 14).

Após essa análise complexa do sistema familiar do cliente, o terapeuta irá iniciar a “parte prática” da terapia, da qual montará o sistema com o uso de representantes voluntários, visto que “as bases teóricas das constelações envolvem conceitos sociológicos e cênicos, já que o método tem semelhanças com o psicodrama.” (CARVALHO, 2017, p. 02).

Bert Hellinger explica o método:

Ao estabelecer uma constelação familiar, o participante escolhe outros integrantes do grupo para representar os membros de sua família, colocando-os no recinto de modo que as posições relativas de cada um reproduzam as da família verdadeira. Os representantes passam a ser modelos vivos do sistema original de relações familiares. O mais incrível é que, se a pessoa coloca a sua “família” com toda autenticidade, os representantes passam a

sentir e a pensar de modo muito parecido com o dos membros verdadeiros – sem conhecimento prévio (HELLINGER; BEAUMONT; WEBER, 2008, p. 11).

Sendo assim, percebe-se que na composição do sistema familiar do cliente, o mesmo irá escolher representantes para cada “personagem” da situação em questão, e serão colocados em seus devidos lugares dentro do sistema, isto é, o próprio cliente organiza o sistema da maneira da qual ele crê ser a correta no momento, onde ele se sentirá mais confortável, e na organização desse sistema aparecem informações e percepções expressivas que facilita a resolução do conflito em tese.

Nesse sentido a advogada e terapeuta sistêmica familiar Silva também esclarece:

O cliente é convidado para colocar seu tema (problema/questão). Então, ele escolhe alguém para representar um ou mais membros da sua família. E a partir daí a constelação já toma seu próprio caminho. Os representantes sentem as mesmas sensações que aquele membro a quem representam. Por exemplo: se o cliente escolheu alguém da plateia pra representar seu pai, o representante começa a ter sensações verdadeiras – como as sensações do pai do cliente. Essas informações aparecem sem que o representante saiba qualquer informação prévia do cliente. Esse fenômeno pode ser explicado pela Teoria dos Campos Mórficos, de Rupert Sheldrake. A partir dessas informações que vão surgindo, o cliente vai tendo as percepções, muitas vezes sem a interferência do terapeuta. Durante a constelação usam-se algumas frases de efeito imediato nos representantes, das quais podem surgir emoções e gestos que o cliente facilmente identifica ser de seu familiar (2016, p. 1).

Schneider também se posiciona encantado em relação ao método das constelações sistêmicas:

O que há de extraordinário nas constelações familiares é primeiramente o próprio método. É singular e fascinante observar, quando um cliente coloca em cena pessoas estranhas para representar seus familiares em suas relações recíprocas, como essas pessoas, sem prévias informações, vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas (2007, p. 10).

Conforme o exposto, é possível perceber que essa técnica facilita a visualização do cliente ao seu próprio sistema familiar de uma perspectiva mais transparente, visto que antes o verdadeiro conflito estava oculto, e a constelação familiar expõe os fatos de maneira mais real e visual com a aplicação do método

cênico, que possibilita diversas percepções do indivíduo referente a suas relações e seu sistema complexo familiar.

É desse modo que o conhecimento anímico vem à tona e as forças, que nela atuam, tornam-se visíveis e experimentáveis para o próprio constelado, o terapeuta e todos os participantes do grupo. Cabe ressaltar que o movimento dos representantes, seja ele autônomo ou conduzido pelo terapeuta, revela a dinâmica anímica da família, trazendo, ao final, liberação, alívio e uma “imagem de solução” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 36).

Partindo dessas revelações é possível verificar possibilidades e novas perspectivas das quais antes não era possível enxergá-las e assim obter respostas ao problema exposto e principalmente a compreensão do próprio sistema para romper com qualquer corrente que de alguma maneira estamos presos.

Seguindo esse pensamento, Manné afirma que:

As constelações familiares nos ensinam que a nossa família é a nossa sina. Entretanto, não estamos irremediavelmente presos a essa sina e podemos alcançar a cura. Ao compreender os mecanismos desse processo, ficamos na posse do poder de controlar o nosso comportamento a fim de evitar sofrimento para as gerações futuras (MANNÉ, 2008, p. 9).

Portanto, a aplicação do método facilita a visualização do sistema familiar como um todo e faz com que a partir disso, seja possível obter o controle de seu próprio comportamento, a fim de encontrar a felicidade em ser quem somos e viver da maneira como escolhemos, quebrando essas correntes criadas de maneira inconsciente por nosso sistema familiar.

3.5 DIREITO SISTÊMICO

Foi o juiz de Direito Sami Storch que trouxe a constelação sistêmica ao judiciário brasileiro, sendo o pioneiro na implantação dessa prática no meio jurídico e inventor do termo Direito Sistêmico.

Com essa iniciativa, introduziu a técnica com o intuito de diminuir as demandas litigiosas e obter maior satisfação na resolução de conflitos trazidos ao judiciário, visto o alto número de demandas e a decadência do método aplicado no judiciário até então:

Há tempos se observa a incapacidade do Poder Judiciário de processar e julgar a quantidade de ações que lhe são apresentadas. A estrutura de pessoal e de material existente não é suficiente. Por outro lado, já é reconhecida no meio jurídico e na sociedade a necessidade de novos métodos de tratamento dos conflitos. Esses meios devem permitir não apenas uma decisão judicial que estabeleça como deve ser a solução para cada conflito — dizendo às partes quais os respectivos direitos e obrigações —, mas também dar paz aos envolvidos, permitindo que eles mantenham um bom relacionamento futuro e, inclusive, tratem de forma amigável outras questões que se apresentem (STORCH, 2018, p. 1).

Nesse mesmo sentido, Dias e Reis concordam com o magistrado e demonstram a necessidade de meios mais humanizadas dentro do poder judiciário:

O processo judicial coloca as partes em polos opostos e durante o percurso do processo a relação se torna insustentável. Hoje verificamos a presença de um judiciário mais humano, as técnicas de conciliação pré processual trazem a paz almejada, conflitos que se estenderiam por anos são solucionados pacificamente, diante desse novo cenário a constelação familiar é um instrumento extremamente útil, que cada vez mais ganha espaço dentro do judiciário, não existem normas direcionadas à utilização dessa técnica, mas com o avanço da legislação vigente é possível utilizar as constelações como instrumento na solução de conflitos, é visível a necessidade crescente da aplicação de meios consensuais de autocomposição na solução de controvérsias em situações em que são permitidos (REIS; DIAS, 2018, p. 11).

Segundo o juiz, Direito é feito para tratar de relações humanas e da mesma maneira a constelação familiar, ou seja, ambos atuam sobre relacionamentos. Dessa maneira, se mostram conectados entre si e se trabalhados juntos, maiores serão as chances de sucesso nas resoluções de conflitos (STORCH, 2018).

Em que pese o Direito Sistêmico estar há poucos anos em atuação, ele já se mostra eficaz, conforme demonstrado pelo seu reconhecimento, além de considerável crescimento:

Os resultados alcançados por meio da utilização desse método foram reconhecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive com trabalhos premiados sobre o tema. Com o passar do tempo, outros tribunais do país começaram a introduzir a filosofia das Constelações, especialmente nas varas de família (MESSIAS, 2018, p. 08-09).

O magistrado buscou métodos alternativos com o propósito de somar com o Direito, pois acredita que “a aplicação da lei fria resolve o processo, mas não resolve o problema.” (STORCH, *apud* INSTITUTO IPÊ ROXO, 2018, p. 1).

Referente a junção dessas ciências e a aplicação dessa prática, sinalizando a importância de ambas, Castro alerta que “Não podemos banalizar o uso da Constelação Familiar, ou mesmo querer que ela venha como substituição a todos os outros métodos e abordagens que existem. Ela vem para somar e entra somente se convidada.” (CASTRO, *apud* MESSIAS, 2018, p. 9).

Visto isso, é importante entender como funciona essa nova ciência jurídica, sendo assim, Storch explica como atua o Direito Sistêmico sendo aplicado dentro do judiciário brasileiro:

O Direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente façam parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio (STORCH, 2018, p.01).

Ademais, dentro do âmbito penal também é possível a prática desse método alternativo e se mostra amplamente positivo, devido ao fato de fazer com que estejam mais transparentes as razões com que faz um indivíduo a cometer crimes:

No âmbito penitenciário, multiplicam-se as práticas visando proporcionar aos presos uma oportunidade de compreender as dinâmicas ocultas por trás do padrão criminoso e enxergar onde está o amor que, de forma cega, os fez repetir os comportamentos antissociais já ocorridos em gerações passadas, na história da própria família. As reações dos participantes têm indicado resultados notáveis (STORCH, 2018, p. 1).

Contudo, é possível perceber uma notória recuperação do sistema judiciário em diversos âmbitos do Direito, trazendo um aumento considerável de resolução de conflitos e de maneira mais eficaz, que por consequência diminui o retorno desses processos ao judiciário.

4 A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA APLICADA NO DIREITO BRASILEIRO

Vários estados de todo Brasil estão implantando o Direito Sistêmico como mais um método de resolução de conflitos no âmbito judicial, com o objetivo de diminuir a reincidência de crimes e desafogar o sistema carcerário que atualmente está em colapso devido a sua ineficiência.

“O sistema judicial brasileiro cada vez mais avança para um sistema de múltiplas portas, fazendo que o cidadão possa ter acesso à Justiça por diferentes meios e mecanismos.” (SILVESTRE, *apud* FARIELLO, 2018).

A técnica das constelações sistêmicas começou a ser aplicada no Estado da Bahia, pelo juiz Sami Storch, em 2012. E se espalhou por todo o país após o resultado positivo do método, comprovado a partir do aumento considerável no número de conciliações, que de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ): nas 90 audiências realizadas, pelo menos uma das partes participou da vivência de Constelação, o índice de conciliação foi de 91% (SILVESTRE, *apud* FARIELLO, 2018).

A expansão do método foi rápida após a confirmação de sua eficiência nos casos aos quais foram aplicados, e assim, mais da metade do país buscou implantar o Direito Sistêmico nas mais diversas áreas do judiciário:

Pode-se afirmar com segurança que o método das constelações familiares está se expandindo pelo Brasil, pois atualmente pelo menos 15 estados brasileiros (Goiás, Ceará, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Pará, Amapá, Paraná, Rio grande do Sul, Santa Catarina, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já fazem uso da dinâmica da “Constelação Familiar” para ajudar a solucionar conflitos no judiciário brasileiro, medida está em conformidade com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que estimula praticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário [...] (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 60).

Dessa maneira, é possível perceber a grande expansão desse método em todo o sistema judiciário do país, obtendo expressivos resultados positivos em relação aos objetivos de implementação da técnica em vários âmbitos do Direito, principalmente no campo criminal, os quais serão demonstrados no decorrer desse capítulo.

4.1 DIREITO PENAL SISTÊMICO

O Direito Penal Sistemico surgiu por sua peculiaridade em relação às partes do processo, que, diferente do Direito Civil, no âmbito criminal elas não são apenas compostas pelos sistemas familiares dos envolvidos, como por exemplo marido versus esposa, pais versus filhos, mas sim, o acusado e o Ministério Público, que representa o Estado, substituindo a vítima do suposto crime, sendo ela apenas uma informante dos fatos. Por consequência dessa particularidade, a aplicação da constelação deve ser feita de maneira diferente no âmbito penal (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 118 -119), o que será demonstrado adiante.

Também no Direito Penal Sistemico as Leis de Bert Hellinger são muito importantes, pois com o auxílio delas é possível “questionar a coerência da estruturação da justiça penal moderna e, também, como método de resolução e prevenção de conflito penal, tendo, neste caso, as partes como destinatárias.” (OLDONI; LIPPMANN, 2017).

Em relação a aplicação desse método na justiça criminal, quando direcionado ao segundo aspecto, isto é, às partes como destinatárias, o magistrado Storch expõe algumas finalidades tanto no processo penal quanto na execução da pena:

Em alguns tribunais, no Ministério Público e na Defensoria Pública, vêm sendo realizadas experiências na área criminal, com o **objetivo de facilitar a pacificação dos conflitos e a melhoria dos relacionamentos, incluindo réu, vítima e respectivas famílias**. As constelações têm servido de prática auxiliar no trabalho com a Justiça restaurativa, ajudando a preparar as partes e a comunidade envolvidas para que possam dar um encaminhamento adequado à questão. **No âmbito penitenciário, multiplicam-se as práticas visando proporcionar aos presos uma oportunidade de compreender as dinâmicas ocultas por trás do padrão criminoso e enxergar onde está o amor que, de forma cega, os fez repetir os comportamentos antissociais já ocorridos em gerações passadas, na história da própria família**. As reações dos participantes têm indicado resultados notáveis (STORCH, 2018, grifo nosso).

Entretanto, após a análise feita sobre o atual sistema penitenciário brasileiro no capítulo 2 dessa pesquisa, resta evidente a extrema necessidade de mudanças no Direito Penal Brasileiro, visto o caos enraizado nas penitenciárias e o aumento da criminalidade, uma vez que o cárcere: “segrega o indivíduo do seu estatuto jurídico

normal, atinge sua personalidade, favorece a aprendizagem de novas técnicas criminosas e propõe valores e normas contrárias aos oficiais.” (RODRIGUES, 2000, p. 46).

Dessa maneira, a implantação das constelações sistêmicas propõe essa mudança no ciclo penal, promovendo princípios mais humanos:

Assim, ao contrário do desenraizamento provocado pelo sistema penal retributivo, as constelações e o direito sistêmico auxiliam na busca e reconhecimento do amor próprio, como resultado da conexão com as raízes. E quem encontra e reconhece seu amor próprio pode fazer novas conexões por meio dele, naturalmente reconhecendo também as raízes, a dor e o amor de outras pessoas, desenvolvendo relações mais empáticas e harmônicas. É uma mudança radical (radical é palavra que, na origem, significa justamente “de raiz”) de paradigma, em se tratando de direito penal. Nossa realidade social pede e necessita desse novo paradigma [...] (STORCH, 2019).

Também sobre o Direito Penal Sistêmico, a advogada sistêmica Rafaela de Souza esclarece que:

Esse modelo de Justiça Penal já encontra abrigo na nomenclatura “Justiça Restaurativa” e contribui em muito nessa melhoria necessária no sistema jurídico-penal. Uma importante visão nessa nova proposta, é que a vítima do ato criminoso precisa se sentir pertencente para ser ouvida e o seu chamado é importante para a sanção, e da mesma forma, o autor do fato, precisa se sentir pertencente, pois na maioria das vezes sentem-se excluídos e por isso se autorizam internamente nas práticas delituosas. Um novo sistema jurídico pode propiciar que cada um dos envolvidos se aproximem e assumam seu devido lugar, mas requer um grande esforço de todos os envolvidos a olhar íntimo sobre suas questões e até mesmo do sistema judiciário (SOUZA, 2019).

A implementação dessa técnica, segundo o criador do termo Direito Sistêmico, visa estreitar a realidade com os objetivos do Processo e da Execução Penal:

Independentemente da aplicação da lei penal, acredito que as constelações possam reduzir as reincidências, auxiliar o agressor a cumprir a pena de forma mais tranquila e com mais aceitação, aliviar a dor da vítima e, quem sabe, desemaranhar o sistema de modo que não seja necessário outra pessoa da família se envolver novamente em crimes, como agressor ou vítima, por força da mesma dinâmica sistêmica (STORCH, 2018).

Por fim, revela-se então a grande importância do reconhecimento de que há uma grande necessidade de mudança no sistema atual, em virtude da enorme distância da realidade com o que prega a lei e sua finalidade. Ademais, resta clara a urgência em relação a isso frente à sociedade, visando tornar o Direito Penal mais humano e por decorrência disso, transformar também o sistema nesse sentido, para que seja possível diminuir a criminalidade e por consequência desinchar o sistema carcerário, melhorar a qualidade de vida dos presidiários e principalmente da sociedade em geral.

4.1.1 Leis Sistêmicas aplicadas no âmbito criminal

Como visto anteriormente, as Leis Sistêmicas são aplicadas de maneira diversa na área penal, visto suas particularidades quanto às partes do conflito e aos seus respectivos sistemas, nos quais envolvem o Estado, o acusado e a vítima², mesmo sendo ela excluída do Processo Penal. Sendo assim, é necessária uma análise quanto à essas leis aplicadas no ramo da Justiça Criminal (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 119).

Nesse sentido Souza (2019) esclarece:

As leis sistêmicas são: o pertencimento, precedência e o equilíbrio e podem ser usadas para questionar e complementar a estrutura da Justiça Penal, e podendo ser usada até para prevenir o cometimento de atos infracionais ou auxiliar as partes na composição dos mesmos, quando for permitido legalmente.

Portanto, será apresentado a seguir, o modo que cada uma dessas leis atua sobre o Sistema Penal tradicional, segundo a teoria sistêmica de Bert Hellinger.

² Interessante mencionar que o Direito Penal Sistêmico vai de encontro com o movimento vitimológico, que busca destacar a importância da vítima no processo como um todo e incluí-la, visando, “com base na rediscussão acerca das finalidades da pena, a criação de medidas tendentes a proporcionar mais satisfação à vítima.” (PALLAMOLLA, 2009, apud REBOUÇAS; CARDOSO NETO; FONTES, 2019).

4.1.1.1 Hierarquia ou Precedência

A Lei da Hierarquia ou também chamada Lei da Precedência, é a lei da ordem de quem chega primeiro a determinado sistema, como exposto no Capítulo 2. Dentro do âmbito criminal, essa ordem é violada a partir do momento em que o conflito segue para o judiciário, Messuti (2003, p. 72) explica:

[...] a vítima, em particular, sofreu um despojamento por parte do sistema penal. Este tirou a verdadeira vítima de sua tal qualidade, para investir a comunidade nesta qualidade. O sistema penal substituiu a vítima real e concreta por uma vítima simbólica e abstrata: a comunidade.

Sendo assim, é possível observar que no instante em que o Estado substitui a vítima, ela é retirada da ordem hierárquica do sistema de determinado conflito, a colocando sem voz durante o processo penal, isto é, retirando seus interesses na solução do problema, conforme afirma Oldoni, Lippmann e Girardi:

[...] é notório que quem veio primeiro nessa relação foi a sociedade, tendo o Estado usurpado, dos particulares, a função de punir. Nesse caso, a hierarquia não se observa, posto que os envolvidos direto no conflito, os que tem maiores interesses em resolver e de que forma melhor solucionar não participam frente a frente do “processo” (2018, p. 120-121).

Importante ressaltar que a inclusão da vítima no processo, não significa que ela possa fazer “justiça com as próprias mãos”, mas sim que possa ter seus interesses em consideração, onde possibilite um desfecho do qual também faça sentido a quem sofreu o delito em questão (OLDONI; LIPPMANN, 2017).

Dessa maneira, ao incorporar novamente a vítima ao seu lugar no sistema, é necessário que o Estado imponha limites quanto às conclusões dos processos penais:

Os limites dessas soluções devem ser estabelecidos pelo legislador, sem a possibilidade de penas cruéis, perpétuas ou infamantes, por exemplo, mas com uma discricionariedade conferida aos envolvidos na busca de um desfecho que seja bom para ambos, pois sendo bom para ambos, certamente será bom para todos (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 122).

Portanto, conclui-se a importância do respeito à Lei da Precedência, posto que sua inobservância “pode e efetivamente tem causado efeitos que comprometem todo o sistema jurídico penal.” (OLDONI; LIPPMANN, 2017).

4.1.1.2 Pertencimento

A Lei do Pertencimento, descrita no Capítulo anterior, é a necessidade do indivíduo em pertencer a um sistema, seja ele qual for: familiar, empresarial, social, entre outros. Segundo Hellinger (2014, p. 24) “[...] o todo tem prioridade sobre as partes individuais. Essa ordem se transforma em desordem quando alguém é excluído dessa comunidade, apesar de pertencer a ela.”

No Direito Penal, por consequência da substituição da vítima pelo Estado, ela que pertence ao sistema do conflito, é retirada dele no âmbito processual, ainda que sendo uma das pessoas mais interessadas na aplicação de uma sanção ou não ao acusado, a mesma acaba perdendo seu lugar e conseqüentemente sua voz também. Dessa forma, é possível verificar que “o não pertencimento da vítima é uma consequência lógica da não observância da lei de hierarquia.” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 123-124).

Bert Hellinger consolida sobre o desejo de vingança que o Estado toma para si, mesmo sem sentir o sofrimento do conflito:

Eu notei que, normalmente, a indignação não vem das vítimas, mas daqueles que se acham no direito de representar as vítimas. Eles reclamam ilicitamente para si o direito de ficar zangados com os agressores, sem ter passado pelo sofrimento. Como recebem o apoio da maioria, nem mesmo correm o risco de serem responsabilizados pelo desejo de vingança contra os agressores (2007, p. 129).

Dessa maneira, nota-se a necessidade de mudança desse sistema judiciário, principalmente em relação a posição da vítima, que deveria permanecer em seu lugar no sistema, onde possa ser principalmente ouvida. É importante esclarecer novamente que: “Não se pretende que a vítima chancele a pena proposta pelo Estado, mas que lhe seja oportunizada um local de fala, onde poderá, se assim o quiser, propor uma solução diversa da tradicional, a ser homologada pelo juízo.” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 125).

Posto isto, fica claro o desequilíbrio do sistema, por consequência do desrespeito à Ordem do Pertencimento, Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 125) advertem que:

Um meio termo é preciso ser discutido, pois se de um lado não é seguro deixar exclusivamente a cargo da vítima a função de aplicar uma pena pela violência sofrida (sem considerar os crimes modernos em que não há uma vítima individualizada), não é produtor de deixar de ouvi-la, até para verificar se a punição imposta representa, a ela, algum sentido.

Na mesma perspectiva, porém visualizando o lado oposto, isto é, do agressor, segue também a desordem do sistema, quando o mesmo é totalmente retirado aos quais pertence:

Também o autor do fato precisa sentir-se pertencente. Contudo, o que o modelo tradicional de justiça penal faz é apenas excluí-lo de toda relação social e familiar. Literalmente o agressor fica à margem (daí que é chamado de marginal) da busca pela compreensão do fato (OLDONI; LIPPMANN, 2017).

Isto posto, notória a desarmonia do sistema aplicado pela Justiça Penal atual, a ideia de solução é que “[...] se construa um sistema de justiça que procure aproximar aqueles que se separaram pela violência e o direito ao pertencimento se traduz na necessidade de colocar cada um no seu devido lugar.” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 127).

4.1.1.3 Equilíbrio

A Lei do Equilíbrio ou da Compensação como já explicada no Capítulo 3, é a Lei que firma a igualdade entre o dar e o receber, a qual afasta a sensação de dívida ou crédito nas relações (HELLINGER; BEAUMONT; WEBER, 2008).

Já no Sistema Penal, essa ordem é de extrema importância, pois visa equilibrar as relações do conflito. No método atual, a pena é atribuída pelo Estado e sua aplicação é obrigatória, não podendo o Estado se eximir dessa responsabilidade. Essa pena tem limites estipulados pela legislação e devem ser respeitados, conforme princípio da legalidade, para teoricamente, garantir a proporcionalidade da pena com a lesão cometida pelo indivíduo. Porém, mesmo com a ajuda de todos os princípios do dito “direito penal mínimo”, para equilibrar a relação crime versus pena, essa proporcionalidade não é real, visto a exigibilidade e obrigatoriedade da penalização (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 127).

Segundo Oldoni e Lippmann (2017) o Estado não tem capacidade de proporcionar o equilíbrio entre as partes dentro de um sistema:

O equilíbrio deve ser encontrado pelos envolvidos no conflito, função que não pode ser terceirizada ao Estado. O juiz não consegue vivenciar a real necessidade do autor do fato e da vítima e muito menos possui condições de estabelecer o equilíbrio na relação “machucada” pela ofensa/violência, com uma pena. **Nesse sentido, somente as partes saberão qual é a medida exata para equilibrar a relação e mesmo quando não exista relação entre eles, quando são estranhos, por exemplo, apenas elas possuem ideia do que é necessário para sentirem-se quitados entre si.** (grifo nosso)

Para haver equilíbrio e uma possível conciliação entre as partes, é necessário “[...] que as vítimas não exagerem nos pedidos de reparação e aceitem uma indenização justa da parte do ofensor.” (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2008, p.26).

Nesse sentido, o pensamento de equilíbrio entre o fator crime versus pena, Guedes (2015, p. 63) afirma que “em uma sociedade realmente evoluída, alguém que cometeu um crime talvez fosse “condenado” a cultivar hortaliças, a reformar escolas, aprenderia a cantar ou tocar, faria coisas para doentes ou idosos, por muitos e muitos anos.”

Em relação a isso, Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 128-129) reiteram:

Mesmo em crimes sem vítima determinada, o equilíbrio deve ser buscado a partir da conscientização, por parte do autor do delito, de que a punição que lhe foi atribuída é condizente com o ato praticado, podendo ser menos, mas nunca mais. Ou seja, o equilíbrio na expiação deve ser sempre abaixo do mal praticado, diferentemente do equilíbrio numa relação “sadia”, que deve ser sempre maior do que o recebido. Assim, em uma relação de um casal, se um der mais que o outro, é preciso que esse que recebe passe a dar mais do que recebeu, fazendo com que o outro busque dar mais e assim sucessivamente. Já numa punição, esse deve ser menor que o mal causado, justamente para quebrar o ciclo.

Sendo assim, é evidente a dificuldade dessa ideia, visto tamanha complexidade e a grande exigência de cada indivíduo em querer verdadeiramente olhar para si e enxergar as razões ocultas de estarem nesse sistema conflituoso. “Nesse processo é quase certo que ambos perceberão que são, ao mesmo tempo, vítimas e agressores e que o desejo de justiça é, na prática, o reforço do papel de vítima.” (OLDONI; LIPPMANN, 2017).

Dessa maneira, se mostra a total desarmonia do Sistema Penal moderno com as Leis Sistêmicas de Hellinger, gerando desequilíbrios nessas relações e consequências a todo o sistema social envolvido (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 131).

Contudo, enquanto o Sistema Penal continua no modelo tradicional, com seu propósito principalmente retributivo, o Direito Sistêmico busca ganhar espaço no âmbito criminal com a tentativa de equilibrar o sistema, procurando respaldo na Justiça Restaurativa para sua implantação no Processo e Execução Penal.

4.2 A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Como já demonstrado, resta indiscutível a ineficácia quanto à finalidade da pena no que tange à ressocialização do delinquente. Desse modo, a Justiça brasileira teve que somar diferentes métodos para chegar mais perto do objetivo principal, que corresponde à diminuição da criminalidade. Então o CNJ implementou a Resolução 125/2010, da qual estimula práticas de Justiça Restaurativa, buscando ampliar técnicas alternativas para solucionar conflitos com mais efetividade desde a raiz de cada caso:

[...] Cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; [...] considerando ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais; considerando a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça; considerando que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria (BRASIL, Resolução n° 125, 2010).

Segundo Jaccoud (2005, *apud* OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 133), a Justiça Restaurativa “[...] é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a ele.”

Outra definição interessante e esclarecedora é da Juíza Federal Michelli Polippo:

As práticas restaurativas buscam a construção de um sistema penal mais bem preparado para a realização dos fins a que se propõe. A justiça criminal precisa agregar a vítima, a sociedade, a reparação do dano e a responsabilização do ofensor. Acerca da metodologia de trabalho, pode se dizer que não há um método único que possa ser identificado como característico da Justiça Restaurativa. Ela é plural e revela-se de diversas maneiras e por meio de práticas diversas (POLIPPO, 2019).

A partir dessa Resolução, foi implantada a prática das constelações sistêmicas também no âmbito penal com o propósito de humanizar essa área do direito e solucionar o conflito desde sua origem:

O método, baseado nas teorias de Hellinger, é utilizado para levar as partes a vivenciarem seus traumas, que podem decorrer de fatos marcantes como mortes na família ou o envolvimento de algum membro com drogas ou na prática de crimes. Acredita-se que essa experiência pode auxiliar o constelado a enfrentar e superar esses traumas, ajudando na solução do conflito que originou o processo judicial (RIBEIRO, 2014. p. 02).

Nesse sentido, é possível perceber que apenas a lei seca aplicada não é suficiente para resolver o conflito em questão, a aplicação da pena resolve momentaneamente o problema, porém não é suficiente para solucioná-lo em sua totalidade:

[...] na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas (STORCH, 2013).

Contudo, continuando no mesmo pensamento, a aplicação de apenas uma pena vinda de uma sentença penal, independente da gravidade dela, se mostra incapaz de resolver um conflito e menos ainda em ressocializar um indivíduo, visto o alto número de reincidentes, de acordo com o magistrado Storch (2014):

Em muitos casos, o sistema legal não consegue ajudar quem sofreu uma ofensa nem quem a praticou. Anos depois de um crime, a pessoa que sofreu a agressão ainda pode sofrer de estresse pós-traumático, e os ex-condenados muitas vezes apresentam dificuldades depois de sair da prisão. Não é novidade que uma reabilitação ineficaz costuma significar o retorno à prática de delitos. Na opinião de alguns especialistas, no entanto, o método da justiça restaurativa (em que réus e agredidos ficam face a face) pode ajudar nessas situações e mudar a trajetória dos envolvidos, em geral traumática.

Ademais, segundo uma pesquisa feita pelo mesmo juiz de direito, é fato a diminuição da reincidência dos apenados que praticam o método das constelações sistêmicas, além de também trazer conforto à vítima:

A revista Scientific American Mente Cérebro (edição de outubro/2014) publicou reportagem sobre pesquisas realizadas nas Universidades da Pensilvânia e de Cambridge, que constataram que a prática da justiça restaurativa apresenta benefícios tanto para a vítima, reduzindo a incidência dos efeitos do estresse pós-traumático, quanto para os infratores, reduzindo a reincidência. Nas experiências com a utilização de constelações familiares na área criminal temos observado, a partir de relatos dos participantes, como a abordagem sistêmica fenomenológica se integra no processo de justiça restaurativa e o potencializa, trazendo maior conformação à vítima e sensibilizando o autor da agressão, com intervenções simples e rápidas. Trata-se de um novo campo de aplicação das constelações, que estão apenas começando a mostrar seu imenso potencial na área criminal (STORCH, 2014).

Dessa maneira, visto inúmeros resultados positivos do exterior, no Brasil, respaldado na Resolução 125/2010 do CNJ e na abertura da lei penal brasileira, contida no artigo 66 do Código Penal, onde afirma que: “A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.” (BRASIL, 1940), é possível a aplicação de constelação sistêmica no âmbito do Processo Penal:

O modelo adotado no Brasil não permite que se faça acordos no curso do processo crime, não havendo, portanto, a possibilidade de se aplicar constelações familiares como técnica substitutiva da pena. Todavia, sabe-se

que alguns magistrados têm utilizado a participação do acusado na constelação familiar como atenuante genérica, prevista no artigo 66 do Código Penal, justamente por perceber uma significativa mudança na relação dos envolvidos. Esses casos são, de regra, registrados nos crimes de violência doméstica, mas nada impede possam ser estendidos para outras infrações penais (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 131-132).

Portanto, é de fácil compreensão a importância da aplicação de novos métodos ressocializativos, visto a ineficácia daqueles especificados em lei. Além disso, são expressivos os resultados obtidos com as práticas de constelações sistêmicas já aplicadas no âmbito judicial. Mesmo que seja uma pequena parcela do judiciário que aplica esse método, já é visível sua eficácia quanto aos objetivos impostos pela lei penal.

4.3 APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NA EXECUÇÃO DA PENA

O Sistema Carcerário Brasileiro necessita com urgência de uma reforma, juntamente com o Sistema Penal como um todo, frente aos números alarmantes de reincidência e aumento da criminalidade em meio à sociedade:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta (...) a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos (FOUCAULT, 2004, p. 221).

Na mesma linha segue o pensamento de Rodrigues (2000, p. 46) que afirma que a prisão “[...] segrega o indivíduo do seu estatuto jurídico normal, atinge a personalidade, favorece a aprendizagem de novas técnicas criminosas e propõe valores e normas contrários aos oficiais.”

Na conferência de abertura do ‘Seminário Internacional Judiciário, Sistema Penal, Sistema Socioeducativo: questões estruturais e mudanças necessárias’, realizada em março de 2019, o juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Raúl Zaffaroni, aborda sobre diversos temas relacionados ao sistema penitenciário, e menciona sobre:

[...] a seletividade do Estado em relação a grupos sociais submetidos à privação de liberdade, alertando sobre como ela reflete um passado de

violência contra grupos vulneráveis e uma atualidade ainda marcada por um viés de raça. Para um dos principais juristas do mundo, vice-presidente da Associação Internacional de Direito Penal, as consequências de um sistema com cerca de 800 mil pessoas encarceradas atravessam os muros das unidades prisionais e comprometem a segurança nacional. Segundo Zaffaroni, a desproporção no número de agentes para o de pessoas privadas de liberdade é enorme também, levando às unidades a serem, no fim, geridas pelos próprios internos (ZAFFARONI, 2019, *apud* TÔRRES, 2020).

Em razão dessa realidade, os objetivos que propõe a LEP quanto à execução da pena, estão longe de serem atingidos, pois a realidade atual é inversa a reinserir adequadamente o apenado à sociedade, como disposto no artigo 10 da LEP: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984).

Dessa maneira, jurídicos sistêmicos encontraram premissas na lei que respaldam a implantação de novas técnicas a serem aplicadas em conjunto à execução da pena, com o propósito de que a finalidade de ressocialização dos apenados seja efetiva e consolidada. Nesse sentido:

Não há dúvida de que é preciso um instrumento mais humano e que efetivamente possa ajudar os envolvidos a compreenderem as causas não apenas do crime, mas da violência em geral, seja ela conhecida ou não pelas agências de controle penal. [...] Assim e diferentemente do processo crime, há, na execução penal, permissivo legal para que se utiliza a Constelação Familiar como técnica a colaborar na pacificação do conflito já julgado, seja por meio da Assistência Social, com previsão nos artigos 10 e 23, inciso V, ou do Patronato, previsto nos artigos 78 e 25, todos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 139-140).

Além disso, é importante mencionar que a aplicação das constelações sistêmicas em presidiários também implica um melhor comportamento e convivência dentro do ambiente carcerário, conforme esclarecem Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 141):

[...] entende-se que a constelação pode auxiliar que a execução da pena ocorra com menos percalços e desvios, onde o preso, aceitando a punição estatal, já que prevista em lei e fixada por uma autoridade competente, entenda seu papel no mundo e em seu grupo familiar e social, assuma a responsabilidade pelo crime, identifique as questões ocultas e quebre o ciclo da repetição de padrões. A importância de ouvir o sujeito que cumpre uma pena privativa de liberdade é enorme. Ele foi excluído do seu sistema familiar e social, não mais pertencendo a eles, sendo colocado a força num ambiente

de encarceramento coletivo. Na família e no grupo foi proibido de ficar e no sistema prisional forçado a estar. Evidente que não consegue pertencer a lugar algum.

Portanto, evidente os vários benefícios consequentes da aplicação das constelações sistêmicas no âmbito da execução penal, pois mesmo que já exista uma sentença final, ainda é necessário aplicar métodos que diminuem os efeitos do crime cometido, como demonstrar a responsabilidade ao apenado pelo delito que praticou, fazê-lo entender as razões pelas quais chegou a esse ponto, dar conforto às vítimas de uma maneira que facilite na aceitação do que passou e consiga seguir em frente com menos traumas. A partir dessas conquistas, chegar ao ponto principal dessa prática, ou seja, diminuir a criminalidade, a população carcerária e proporcionar segurança pública com qualidade à sociedade.

4.4 ATUAÇÃO E EFEITOS DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FORMA RESSOCIALIZATIVA DO APENADO.

Apesar de ser recente a aplicação do método das constelações sistêmicas no âmbito do Direito, principalmente na área penal, existe vários projetos pelo Brasil onde atuam e já demonstram resultados positivos quanto aos objetivos de sua implementação.

Dessa maneira, é importante expor e apresentar alguns dos projetos em questão e seus respectivos resultados, para que seja possível visualizar sua efetividade em conjunto aos métodos tradicionais positivados em lei.

4.4.1 Projetos aplicados no âmbito da Execução Penal

No Ceará foi implantado o Programa Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário, sendo a Juíza Maria das Graças Quental uma das responsáveis. O programa aplica as constelações sistêmicas aos jurisdicionados que cumprem penas alternativas, com a finalidade de que não voltem a delinquir e entendam as razões que levaram eles ao crime (OTONI, 2018).

Nos Estados de Rondônia e Amapá a técnica das constelações familiares está sendo usada também para melhorar a ressocialização do preso, visto que é também

um objetivo cheio de obstáculos no sistema carcerário brasileiro. Em Rondônia, os presos que participam do projeto das constelações, são aqueles que tem bom comportamento e estão em regime fechado a pelo menos um ano (FARIELLO, 2018).

Nesse projeto, os presos passam por terapias e outras atividades terapêuticas oferecidas pelo programa. “É um espaço de reflexão profunda que permite que o próprio preso encontre ferramentas para sair do crime. Tentar fazer com que eles ressocializem, sem que se compreendam, é inútil como enxugar gelo.” (MARQUES, *apud* FARIELLO, 2018).

No Distrito Federal foi implantada as constelações familiares por meio do Projeto Constelar e Conciliar, que engloba diversas Varas da Justiça Estadual, tanto cíveis, como criminais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) para a realização dessa nova técnica:

Conta com servidores do CEJUSC e também com um grupo de voluntários. Segundo a voluntária Adhara Campos, que conduzirá as constelações, “o emprego da técnica da Constelação Sistêmica permite identificar os conflitos humanos que se escondem por trás das demandas judiciais”. **Ressalta que “a constelação esclarece as percepções equivocadas das relações familiares que repercutem no convívio social e comunitário e constrói percepções positivas, pois favorece a expressão das emoções genuínas. O método trabalha os padrões destrutivos do comportamento e da interação do sujeito com seu grupo familiar ou com seu grupo de convívio. O resultado prático da intervenção com a constelação é a melhora no relacionamento da parte consigo e com seus familiares, ao desenvolver soluções integradoras”** (TJDFT, 2017, grifo nosso).

Em Santa Catarina, no ano de 2017, a técnica também foi implantada pelo projeto de Aplicação das Constelações Sistêmicas na execução penal, proporcionado pelo Núcleo de Aplicação Sistêmica do Direito (NDS), com o intuito de diminuir a reincidência e ajudar na ressocialização dos apenados: “Ajudar o preso identificar os motivos do desvio, que podem estar associados a um padrão transgeracional de comportamento, o que lhe faz assumir a responsabilidade pelo ato, mas sem o sentimento de culpa. Diminuir a reincidência.” (PRÊMIO INNOVARE, 2018).

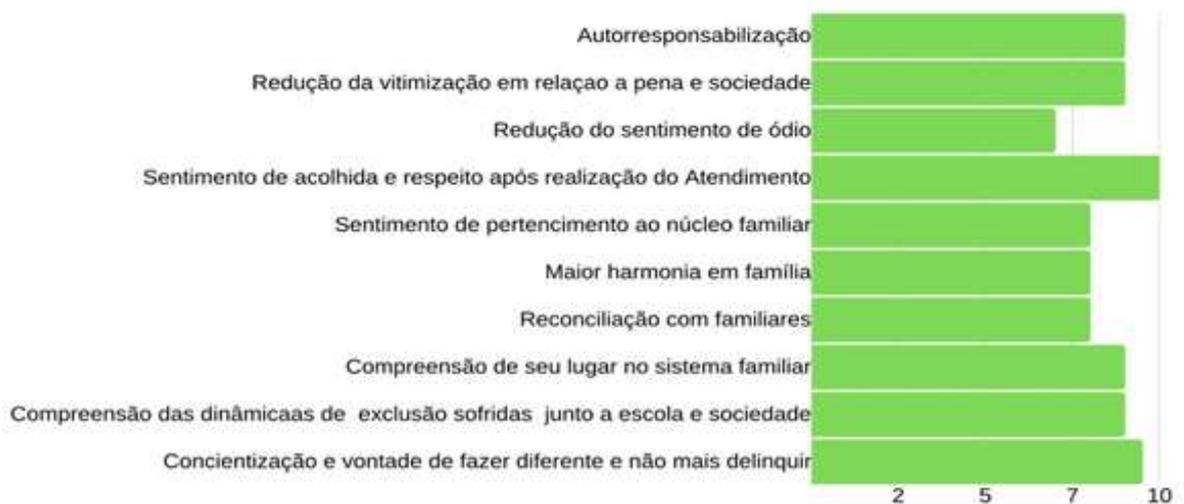
Nesse projeto, os apenados selecionados para realizar a técnica sistêmica, foram os presos da Casa de Albergado de Florianópolis/SC, do sexo masculino, dependentes de álcool e que praticaram algum ato de violência. Segundo o projeto e suas pesquisas:

- 1) O vício é um dos fatores que levam a prática dos delitos;
- 2) O vício era motivado pela ausência paterna, assim ao tratar a origem sistêmica do vício, que conduzia à prática do delito, poderíamos incidir na redução da reincidência.

Para que pudéssemos atingir nosso objetivo, foi desenvolvido um modelo de atendimento, que pode ser denominado de restaurativo sistêmico, pois integra preceitos oriundos da Justiça Restaurativa e também da prática sistêmica. De forma objetiva podemos dizer que o atendimento restaurativo sistêmico inicia com a Acolhida do Preso, sempre de forma empática e respeitando as Ordens da Ajuda de Bert Hellinger; passa-se, então, à segunda etapa na qual é realizada a Escuta Ativa Restaurativa Sistêmica, guiada pelas Perguntas Restaurativas Sistêmicas, conduzindo o preso à tomada de consciência sobre seus vínculos e padrões intergeracionais, assim como a dinâmica simbiótica entre vítima-agressor; na terceira etapa, utilizando os recursos sistêmicos, mas sem perder o foco na abordagem restaurativa, são realizados movimentos de liberação dos laços e emaranhamentos do preso, sempre que possível; por fim, o atendimento encerra com uma espécie de check-list daquilo que foi trabalhado e comprometimento do preso em fazer diferente, sempre após a tomada de consciência e responsabilização do mesmo (OLDONI; LIPPMANN, 2019).

A partir desse atendimento, o projeto já conseguiu visualizar diversos resultados benéficos que os constelados relataram com a aplicação desse novo método, conforme descrito no gráfico:

Gráfico 1 – Principais benefícios relatados pelos presos:



Fonte: OLDONI; LIPPMANN, 2019.

Esses benefícios descritos pelos apenados, em conjunto, evidentemente ajudaram a diminuir a reincidência e conseqüentemente a criminalidade, visto que os resultados da pesquisa em curto prazo em relação à reincidência foram que: “[...] até o presente momento nenhum dos presos que se submeteram ao Atendimento Restaurativo sistêmico voltaram a ser presos, o que nos daria um percentual de 100% de não reincidência.” (OLDONI; LIPPMANN, 2019).

Dessa maneira, nota-se que mesmo que esses projetos tenham em média apenas 3 anos, isto é, um período curto de tempo, já é possível perceber expressivos resultados no que se refere à ressocialização do apenado, podendo dessa maneira, demonstrar que em longo prazo as conseqüências desses proveitos serão transformadoras no âmbito da segurança pública e da criminalidade dentro e fora dos presídios.

Contudo, o nascimento do Direito Sistêmico e a aplicação de suas leis no âmbito criminal é de grande contribuição para que haja uma reforma no Direito Penal, e no Direito como um todo, visando buscar as verdadeiras razões pelas quais os indivíduos entram em padrões conflituosos, e partir disso, tratá-los de uma forma mais humanizada, assegurando maior eficácia da justiça e pacificando cada vez mais a sociedade e sua forma de se relacionar.

5 CONCLUSÃO

Atualmente é nítida a decadência do Sistema Prisional Brasileiro, a justiça resolve determinado conflito aplicando a pena estabelecida por uma Ação Penal, porém, a tentativa de solucionar um crime apenas aplicando uma pena privativa de liberdade em um sistema falho, onde não há eficácia em relação à reeducação social dos indivíduos condenados, sendo essa o principal objetivo da execução de uma pena, não é verdadeiramente solucioná-lo, se não apenas punir temporariamente alguém que muito provavelmente voltará a delinquir, tendo em conta o número altíssimo de reincidência criminal.

Portanto, diante dessa realidade, a presente monografia constituiu em apresentar a Constelação Sistêmica e suas Leis e verificar qual sua atuação e colaboração na principal finalidade que contém a Lei de Execução Penal, isto é, na ressocialização do apenado do sistema prisional brasileiro. Conforme exposto no decorrer do trabalho, principalmente no quarto capítulo, foi possível extrair que a aplicação da Constelação Sistêmica no âmbito da Execução Penal é amplamente positiva e eficaz no que tange ao retorno desses presos à sociedade. Isso se mostra com os resultados dos atuais projetos aplicados em todo o Brasil, dos quais demonstram inúmeros benefícios descritos pelos próprios apenados que tiveram vivência com a Constelação Sistêmica.

Além disso, é importante ressaltar que em este curto período de tempo, de em média três anos de aplicação do método, os resultados foram prósperos em relação à ressocialização dos apenados e em seus comportamentos tanto dentro das instituições penais, quanto em sociedade e com a respectiva família, e principalmente ao número de reincidentes, como demonstrado anteriormente.

Para finalizar, é possível verificar a colaboração que esse trabalho propõe ao Sistema Penal Brasileiro, posto que esse é um tema novo no âmbito do Direito em geral e principalmente na área criminal, porém, que já demonstra expressivos resultados em relação aos seus objetivos. Outrossim, o sistema judicial brasileiro manifesta maior a necessidade de humanização do Direito, que visa solucionar os conflitos de maneira mais eficaz, respeitando sobretudo o princípio da dignidade

humana e assim resultar em uma cultura de paz mais ampla, reestruturando a sociedade como um todo a tornando mais segura.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol 1: parte geral. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*. Disponível em: encurtador.com.br/efzMW. Acesso em: 21 mar. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 dez. 2019.
- BRASIL. Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 dez. 2019.
- BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 dez. 2019.
- BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. 29 nov. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 11 abr. 2020.
- CARVALHO, Ana Luiza de. **TJDFT usa sessões de Constelações Familiares para solucionar processos**. Correio Braziliense, 2017. Disponível em: http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/07/interna_cidades_df,571415/tjdft-usa-sessoes-de-constelacoes-familiares-para-solucionar-processos.shtml. Acesso em: 17 mar. 2020.
- CORSI, Éthore Conceição. **Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>. Acesso em: 25 mar. 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Julio. **O Princípio da Igualdade e a Seletividade Indireta do Sistema Penal**. JusBrasil, 2018. Disponível em:

<https://juliodias.jusbrasil.com.br/artigos/602572175/o-principio-da-igualdade-e-a-seletividade-indireta-do-sistema-penal>. Acesso em: 17 dez. 2019.

FARIELLO, Luiza. **“Constelação Familiar” no cárcere: semente para uma Justiça melhor**. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor-constelacao-familiar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor/>. Acesso em: 31 de mar. 2020.

FARIELLO, Luiza. **Constelação Familiar: no firmamento da justiça em 16 estados e no DF**. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 31 mar. 2020.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FRANKE, Ursula. **Quando fecho os olhos vejo você**. Editora ATMAN, 2006.

Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/63709595/quando-fecho-os-olhos-vejo-voce-ursula-franke-1>. Acesso em: 20 mar. 2020.

GARLET, Ana. **As três leis do relacionamento humano**. Instituto Ipê Roxo, 2016. Disponível em: <https://iperexo.com/2016/01/19/as-3-leis-do-relacionamento-humano-trazidas-por-hellinger-e-que-sao-a-base-das-constelacoes-familiares/>. Acesso em 22 mar. 2020.

GUEDES, Olinda. **Além do aparente: um livro sobre constelações familiares**. Curitiba: Editora Appris, 2015. *E-book*. Disponível em: encurtador.com.br/hcuz1. Acesso em: 24 mar. 2020.

GUSSO, Gustavo. LOPES, José Mauro Ceratti. **Tratado de Medicina de Família e Comunidade: Princípios, formação e prática**. Porto Alegre: Artmed, 2012.

HELLINGER, Bert. **A cura: tornar-se saudável, permanecer saudável**. Patos de Minas: Editora Atman, 2014. *E-book*.

HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. Tradução Eloisa Giancoli Tironi, São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares**. São Paulo: Cultrix, 2003. *E-book*.

HELLINGER, Bert; BEAUMONT, Hunter; WEBER, Gunthard. **A Simetria Oculta do Amor**: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 2008. *E-book*.

INSTITUTO IPÊ ROXO. **A prática da Constelação Sistêmica no Judiciário e Direito**. Instituto Ipê Roxo, 2018. Disponível em: <https://iperoxo.com/2018/08/21/a-pratica-da-constelacao-sistemica-no-judiciario-e-direito/>. Acesso em: 25 mar. 2020.

INSTITUTO IPÊ ROXO. **Constelação Familiar e Sistêmica Segundo Bert Hellinger**. Instituto Ipê Roxo, 2015. Disponível em: <https://iperoxo.com/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

INSTITUTO IPÊ ROXO. **Direito Sistêmico**: tudo para começar uma transformação no olhar jurídico. Instituto Ipê Roxo, [2016]. *E-book*. Disponível em: <https://rdstation-static.s3.amazonaws.com/cms%2ffiles%2f119336%2f1583871496ebook-direito-sistemico.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

INSTITUTO IPÊ ROXO. **Constelações Familiares e as Leis Sistêmicas**: um guia completo para se aprofundar nos ensinamentos de Bert Hellinger. Instituto Ipê Roxo, [2016]. *E-book*. Disponível em: <https://rdstation-static.s3.amazonaws.com/cms%2ffiles%2f119336%2f1582111839ebook-constelacoes-familiares-ipe-roxo.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

MANNÉ, Joy. **As Constelações familiares em sua vida diária**. São Paulo: Cultrix, 2008. *E-book*. Disponível em: encurtador.com.br/nwKS6. Acesso em: 18 mar. 2020.

MARQUES, José Roberto. **O Que é Constelação Sistêmica**. IBC, 2019. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-sistemica/>. Acesso em: 17 mar. 2020.

MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. **O que vem a ser Direito Sistêmico?**. Emporio do Direito, 2017. Disponível em: <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/o-que-vem-a-ser-direito-sistemico>. Acesso em 24 mar. 2020.

MENEZES, Pedro. **Fenomenologia de Edmund Husserl – Filosofia**. Toda Materia, 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/fenomenologia/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MESSIAS, Jefferson. **Direito Sistêmico e as Constelações Familiares**. Justiça em Revista, 2018. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/nucs/revista/2018/jr0067.pdf>. Acesso em 25 mar. 2020.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Tradução de Tadeu Antonio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MORSELI, Élio. **A função da pena à luz da criminologia**. Revista Jurídica, v. 4, n. 04. 2012, p. 49-59.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Marcia Sarubbi. **Constelações Sistêmicas na Execução Penal** - Metodologia para sua implementação. Prêmio Innovare, 2018. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/6113/print> . Acesso em: 31 mar. 2020.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Marcia Sarubbi. **Direito Penal Sistêmico: aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito Penal**. Empório do Direito, 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-penal-sistêmico-a-aplicacao-das-leis-sistemicas-de-bert-hellinger-ao-direito-penal-1508161307>. Acesso em: 02 abril 2020.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Marcia Sarubbi. **O “Pensamento Mágico” e o Direito Penal: por um Direito Penal Sistêmico e Restaurativo**. Empório do Direito, 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-pensamento-magico-e-o-direito-penal-por-um-direito-penal-sistêmico-e-restaurativo>. Acesso em: 20 abr. 2020.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Marcia Sarubbi; GIRARDI, G. Maria Fernanda. **Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao Direito Penal**. 2 ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

OLIVEIRA, João B. **A execução penal**. São Paulo: Atlas, 1990.

OTONI, Luciana. **Juízes empregam “constelação familiar” para tratar de vícios e recuperar presos**. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes->

[empregam-constelacao-familiar-para-tratar-vicios-e-recuperar-presos/](#). Acesso em: 31 mar. 2020.

POLIPPO, Michelli. **Constelações Sistêmicas no âmbito da Justiça Federal de Santa Catarina**. Instituto Ipê Roxo, 2019. Disponível em: <https://iperoxo.com/2019/03/06/constelacoes-sistemicas-no-ambito-da-justica-federal-de-florianopolis/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; CARDOSO NETO, Vilobaldo; FONTES, Isabela de Queiroz. **Constelações Sistêmicas e Justiça Restaurativa: Intersecções Possíveis?**. UNISC, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Gii/Downloads/13344-62731-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

REIS, Drieli Melchior; DIAS, Lenise Antunes. **Direito Sistêmico – A constelação aplicada nos conflitos familiares**. FEMA, 2018. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/bdigital/arqpics/1511401491p801.pdf>. Acesso em 25 mar. 2020. Acesso em 24 mar. 2020.

RIBEIRO, Marina. **Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia**. Revista Época, 2014. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usando-umatecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>. Acesso em: 11 abr. 2020.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: Estatuto jurídico recluso e socialização, jurisdicionalização consensualismo e prisão**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas: Atman, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CÔRREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Milena Patrícia. **O que é constelação sistêmica familiar?** Direito Familiar, 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/voce-sabe-o-que-e-constelacao-sistematica-familiar/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SOUZA, Rafaela C de. **Direito Penal Sistêmico**. Advocacia Sistêmica, 2019. Disponível em: <https://www.rafaelacadeudesouza.adv.br/direito-penal-sistêmico/>. Acesso em 09 abr. 2020.

STORCH, Sami. **A Terapia da Justiça e do Perdão**. Direito Sistêmico, 2014. Disponível em: <https://direitosistêmico.wordpress.com/2014/10/07/a-terapia-da->

[justica-e-do-perdao-reportagem-da-revista-scientific-american-mente-cerebro/](#). Acesso em: 11 abr. 2020.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico e Justiça Criminal**: novo livro de Milena Patricia da Silva. Direito Sistêmico, 2019. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2019/10/15/direito-sistemico-e-justica-criminal-novo-livro-de-milena-patricia-da-silva/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 25 mar. 2020.

STORCH, Sami. **O Direito Sistêmico**. Direito Sistêmico, 2013. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

TJDFT. **TJDFT começa a usar Constelações Familiares na resolução de conflitos**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/noticias/308535450/tjdft-comeca-a-usar-constelacoes-familiares-na-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 20 abr. 2020.

TÔRRES, Iuri. **Para Zaffaroni prisões superlotadas comprometem segurança pública**. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/para-zaffaroni-prisoas-superlotadas-comprometem-seguranca-publica/>. Acesso em 20 abr. 2020.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: EDIJUR, 2003.